



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

PROCESSO Nº 28954/2017

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2018, às 12h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder a análise RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios em 06/06/2018 pela empresa ALABAMA OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.650.362/0001-84 referência ao Pregão em epígrafe, cujo objeto é o de **Registrar preços de Serviços de Manutenção e Conservação de vias públicas, parques, jardins e outros logradouros para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos no Município de São Carlos.**

Esta Administração informa que os pontos ora questionados não o foram por ocasião da impugnação e da suspensão da versão anterior deste Edital e aqueles para os quais não ocorreram alterações não merecem análise, sendo considerados preclusos. Informa também que esta versão do Edital sofreu alterações em pontos específicos para atender expressamente as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De início, esclarecemos que o instrumento apresentado não é hábil ao fim que se destina, haja vista que pela previsão legal, recursos administrativos se aplicam ao momento de decisões da Administração relacionadas à habilitação, inabilitação ou desclassificação de licitantes. Na situação em tela, caberiam questionamentos ou até mesmo, impugnação ao Edital. Entretanto, privilegiando-se o princípio constitucional da primazia do mérito (art. 4º, do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), esta Administração irá analisar os fatos trazidos pela empresa.

Da síntese dos apontamentos:

1 – Da composição do objeto. Aglutinação de Serviços.

Alega a necessidade de divisão do objeto em itens/lotes para fomentar o número de interessados em participar do certame, incrementando a competitividade e proporcionando economicidade;

2 – Da ausência de Projeto Básico

Alega que a Administração não apresentou projeto básico, orçamento detalhado em planilhas e mapa com indicações imprescindíveis dos locais da prestação dos serviços, o que impossibilita a formulação de propostas, privilegiando quem eventualmente tenha acesso a informações ou que goze de tráfico de influência junto à Administração;

3 – Da área de destinação final dos resíduos

Alega que não consta do Edital qualquer indicação sobre o local que deverá ser utilizado para o descarte dos resíduos provenientes dos serviços objeto da Licitação.

4 – Dos Serviços de Varrição Manual de vias, roçadas e Capina Manual

Alega que a Administração inventou o quantitativo de 8.449.920 metros lineares para varrição de vias (item 1.3 do Edital) e que sequer explicitou a periodicidade e locais de execução do serviço, nem tampouco demonstrou tecnicamente se os quantitativos fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

5 – Da incoerência das formas de contratação, composição de custos e medição

Alega que a Administração faz verdadeira mistura ao inserir na contratação e medição por horas trabalhadas, mas ao mesmo tempo utiliza-se por vezes da quantidade de mão de obra disponível e de até da quantidade de material disponível para realizar sua medição.

6 – Da comprovação de vínculo profissional

Alega que a Administração não prevê no instrumento convocatório a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

7 – Da exigência de encarregado responsável

Alega que a Administração estipula a necessidade de haver encarregado responsável da contratada para dar assistência diária ao seu pessoal durante a execução do contrato, mas estipula a impossibilidade de substituição, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante avaliação de currículo do novo funcionário.

Da manifestação da Administração:

A Comissão Permanente de licitações solicitou aporte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos para auxiliar na análise e esclarecimentos quanto aos itens apontados e em resumo, as respostas abaixo apresentadas condensam o entendimento daquela Secretaria e desta Comissão, conforme segue:

1 – Os Serviços estão divididos em itens, no entanto, a contratação está por preço global, obtendo-se uma só contratada. A contratação dos serviços junto a uma única empresa irá trazer vantagens econômicas, com eficiência e produtividade e especialmente operacionais, na contratação e gestão de pessoal e otimização dos equipamentos, pois os serviços são complementares e serão melhor geridos se realizados sob a responsabilidade de uma única contratada.

2 - A requerente não analisou todos os documentos da licitação, uma vez que, nos anexos do Edital, em mapas são visualizadas todas as vias, praças, jardins, parques e distritos; áreas, extensões; mão de obra, veículos; e equipamentos que serão utilizados para realizar os serviços, bem como o descritivo e periodicidade dos serviços a serem realizados. Com relação à alegação de privilegiar pessoas ou empresas que tenham acesso a estas informações ou que gozem de tráfico de influência junto à Administração, trata-se de acusação grave e infundada, cabendo ao requerente comprovar sua alegação, sob pena de providências legais cabíveis a serem adotadas por esta Administração, conforme entendimento abaixo, extraído do Código de Processo Civil:

Deve o particular atentar para os ditames legais:

Ônus da Prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Combinado com:

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Também poderá ser aplicado este:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

3 - Os resíduos de varrição deverão ser ensacados e deixados nas vias públicas para o recolhimento pela empresa de coleta de resíduos domiciliares e, posteriormente, levados para o destino final (aterro sanitário). Os resíduos dos serviços de roçagem e capina serão levados para os locais de transbordo autorizados, dentro da cidade de São Carlos, utilizados no plano de compostagem do Município. Esta Administração esclarece que possui local apropriado para a descarga dos resíduos provenientes da limpeza urbana, relativos a galhadas, madeiras e outros, devidamente autorizado pela CETESB. O local de descarte destes resíduos se localiza na Fazenda Guaporé

Já em resposta anteriormente fornecida à mesma empresa, ficou clara a informação:

“Conforme Termo de Referência que consta do Edital, o local de descarte de resíduos pertence à PMSC, ou seja, não há custo ao licitante. Este deverá apenas transportar ao local indicado.”

4 - Com as alegações apresentadas a requerente demonstra desconhecimento dos serviços a realizar. Considerando-se que um varredor faz em média 902,77 metros por dia, trabalhando de segunda a sábado (26 dias) teremos 23.472 metros varridos por mês, que resultam em 281.664 metros por ano para cada varredor. Considerando-se 30 equipes, o total de metros varridos por ano seria de 8.449.920.

Ainda, a título de informação, pelo último levantamento realizado na cidade, há 2 anos, São Carlos contava com cerca de 882.117 metros lineares de ruas e avenidas, que se varridos apenas uma vez por mês, resultam no quantitativo de 10.585.404 metros por ano. Levando-se em conta que algumas regiões da cidade, como por exemplo as áreas centrais terão varrições constantes, o quantitativo apresentado na planilha não se encontra superdimensionado, conforme alegado.

A unidade de medida horas aplica-se aos veículos necessários aos serviços, visto que estes não serão utilizados por todo período diário, mas apenas na ocasião do transporte dos resíduos. A carga horária indicada representa a estimativa de horas de uso destes equipamentos durante a vigência do contrato. Servem de parâmetros para a composição de preço pela proponente.

5 - As informações constantes servem para a composição de preços. As quantidades de materiais a serem utilizados são suficientes para a realização dos serviços, em condições normais de trabalho. Os serviços de limpeza urbana são compostos de itens específicos que, somados, se traduzem no objeto da demanda. O preço final de cada um destes itens é composto por custos específicos e características peculiares a cada um deles. Por exemplo, definiu-se que os serviços de Varrição, capina e roçada devem ser medidos por metros quadrados. Entretanto, para a execução destes serviços se faz necessário utilizar máquinas e equipamentos que possuem custos diferenciados. Estes valores, bem como seus quantitativos, são informados na planilha de preços para que os licitantes tenham condição de elaborar suas propostas com segurança, cientes do que será utilizado na execução dos serviços. Como a demanda não se restringe apenas à varrição, capina e roçada, sendo necessária também a remoção destes resíduos, bem como da mobilização de maquinários e equipamentos que serão utilizados na sua execução, esta Administração entende que a tabela de



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

quantitativos e preços apresentada traduz, de forma clara e precisa, todos os quesitos que devam ser considerados pelos licitantes na elaboração de suas propostas.

6 – Equivoca-se a requerente quanto à alegação apresentada. O Edital deixa claro em seu item 9.5.1.2. que o vínculo profissional do responsável com a empresa pode ser através de contrato de profissional autônomo, em estrita concordância com a Súmula 25 do TCE.

9.5.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa vencedora da licitação poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

7 – Novamente, equivocou-se a requerente ao afirmar a impossibilidade de substituição de encarregados. A existência de um encarregado e representante da empresa é fundamental para o relacionamento com a Contratante e a troca por parte da Contratada não sofrerá ingerência, no entanto, deverá ocorrer sem perda da qualidade dos serviços. Daí a exigência de que, conforme item 2.15 do Termo de Referência, encarregado não poderá ser substituído, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado. Este fato deverá ser comunicado com devida antecedência enviando-se o currículo do novo responsável à Fiscalização, a qual poderá aceitar a mudança ou não.

Obviamente, havendo restrição quanto ao profissional indicado para a substituição, os motivos serão esclarecidos à contratada para que providencie outra pessoa qualificada que atenda às necessidades do serviço.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Membro

HÍCARO LEANDRO ALONSO
Membro

Ciente,

Mariel Pozzi Olmo
Secretário Municipal de
Serviços Públicos